



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439869**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383851-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADAILTON DOS SANTOS BOMFIM, é agravada JOANA DA SILVA LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Segunda Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº. 2383851-87.2024.8.26.0000**

**Agravante/réu:** Adailton dos Santos Bomfim

**Agravada/autora:** Joana da Silva Lima

**Origem:** São Paulo – SP - 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

**Nº processo na origem:** 1041069-52.2024.8.26.0002

**Juiz:** Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí

**Voto nº 6.572**

**Agravo de Instrumento** – Ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse – **Agravo do réu** –

**Justiça Gratuita** - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

**Hipossuficiência financeira caracterizada** – Documentos acostados pelo réu que demonstra a alegada hipossuficiência econômico-financeira – **Benesse que não alcança somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família** - **Benesse concedida** -

**Decisão reformada - Recurso provido.**

**Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse, perdas e danos e tutela de urgência em caráter liminar, indeferiu o benefício da justiça gratuita nos seguintes termos:**

*Vistos. Defiro a gratuidade da justiça à Cleide Maria de Oliveira Bonfim. Com relação ao corréu Adailton dos Santos Bonfim, indefiro a justiça gratuita. Isto porque, da análise dos documentos,*

*vislumbra-se situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência econômica e financeira, já que requerido tem ganhos mensais que superam o limite usual de três salários mínimos. Neste sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Gratuidade indeferida, vez que a parte recebe rendimentos mensais superiores a três salários mínimos - Determinação de recolhimento do preparo do agravo sob pena de inscrição na dívida ativa - Alegação de contradição com a sentença proferida em primeira instância, que impôs à parte contrária o pagamento dos ônus sucumbenciais - Descabimento - Determinação neste agravo que foi lastreada no art. 99, §7º do CPC - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Decisão embargada suficientemente fundamentada - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados. Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2145012-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) No mais, aguarde-se decurso de prazo para replica e especificação de provas. Intime-se.*

Insurge-se o agravante requerendo o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que tem renda módica e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

**Pleiteia a antecipação da tutela recursal para concessão do benefício da justiça gratuita.**

O recurso foi recebido com efeito ativo<sup>1</sup>, para permitir o seguimento do feito independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais.

---

<sup>1</sup> Fls. 09/11.

Sem contraminuta (fls. 16).

**Não houve** oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**1.** A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR<sup>2</sup> promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**<sup>3</sup>

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

**2.** Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal<sup>4</sup>, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que tenha direito ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

<sup>2</sup> <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

<sup>3</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

**3. Nesse sentido, e com o devido respeito ao entendimento do magistrado de origem, a parte agravante apresentou documentação que comprova a alegada hipossuficiência econômica.**

Com efeito, o agravante é motorista, com vínculo formal de trabalho com salário base de R\$ 3.877,77<sup>5</sup>. De se observar que o acréscimo salarial do agravante se dá, majoritariamente, pela realização de horas extras.

Ademais, constata-se no holerite referente ao mês de agosto de 2024<sup>6</sup>, o recebimento de indenização de férias, razão pela qual, o total de vencimentos chegou a R\$ 8.218,99.

Verifica-se, ainda, desconto de pensão alimentícia dos rendimentos do agravante em torno de R\$1.159,63; a declaração de imposto de renda não demonstra sinais ostensivos de riqueza – R\$10,00 em conta corrente e um terreno comprado pelo valor de R\$25.000,00 (fls. 144/143 na origem).

**Com efeito, a benesse não alcança somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais**

<sup>5</sup> Fls. 130/133 dos autos de origem.

<sup>6</sup> Fls. 132 dos autos de origem.

**sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Assim, como inexistem elementos que contrariem a aludida presunção, a r. decisão deve ser reformada, para **conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao requerido.**

Nada obstante, rememora-se que poderá ocorrer a reconsideração da concessão da gratuidade de justiça, diante novos elementos que possam surgir no decurso da dilação probatória, de modo que, caso constatada má-fé, a requerida poderá ser responsabilizada na forma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

**4. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se, inclusive.**

**5.** Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art.

<sup>7</sup> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil<sup>9-10</sup> de 2015.

**7. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao requerido, agravante, o benefício da justiça gratuita, ANOTANDO-SE; e, por conseguinte, ficando reformada a decisão do juízo de origem.**

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora

<sup>8</sup> Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

<sup>9</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>10</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.